Supremo Tribunal Federal

RECLAMAÇÃO 22.006 PERNAMBUCO

: MIN. CÁRMEN LÚCIA RELATORA RECLTE.(S) :ESTADO DE PERNAMBUCO Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL ESTADO DO DE **PERNAMBUCO** :VARA ÚNICA DO TRABALHO DE SALGUEIRO RECLDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :RONALDO FLORENTINO DA SILVA ADV.(A/S):Bruno da Cruz Grangeiro e Outro(a/s) INTDO.(A/S) :SAAG SERVIÇOS DE ASSESSORIA \mathbf{E} AMINISTRAÇÃO LTDA - EPP ADV.(A/S):DANIEL GEORGE DE BARROS MACEDO INTDO.(A/S) :Procuradoria-geral DO **ESTADO** DE PERNAMBUCO Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral ESTADO DO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA
ADMINISTRAÇÃO. ALEGADO
DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO
PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA
DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16.
PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

<u>Relatório</u>

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Pernambuco, em 25.9.2015, contra decisão proferida na Reclamação Trabalhista n. 0010865-95.2014.5.06.0391, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Salgueiro/PE, que teria afastado a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e desrespeitado o que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16.

Supremo Tribunal Federal

RCL 22006 / PE

2. O Reclamante alega inexistir,

"na decisão reclamada, comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito imputável ao Poder Público, haja vista que não [ficou] constatado nem demonstrado nos autos a culpa, que, como é sabido, não se presume em relação à Administração Pública, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos" (fl. 3).

Requer medida liminar para "suspender o trâmite da Reclamação Trabalhista N. 0010865-95.2014.5.06.0391, em curso na VARA ÚNICA DO TRABALHO DE SALGUEIRO, até decisão final da presente Reclamação" (fl. 6).

Pede seja julgada procedente a reclamação.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- **3.** Embora a decisão reclamada tenha sido proferida em 28.6.2015, três meses antes do ajuizamento da presente reclamação, a Reclamante limitou-se a afirmar a interposição de recurso, descuidando de juntar aos autos documento que comprovasse não ter transitado em julgado a decisão impugnada.
- **4.** Este Supremo Tribunal assentou que o cabimento de reclamação contra decisões judiciais pressupõe que o ato decisório por meio da qual impugnado ainda não tenha transitado em julgado, conforme se dispõe na Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal.

A reclamação deve vir instruída com os documentos que comprovam o alegado, nos termos do parágrafo único do art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 282, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Entretanto, este Supremo Tribunal tem admitido a abertura de prazo

Supremo Tribunal Federal

RCL 22006 / PE

para petições iniciais irregulares serem emendadas, como dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes: Rcl n. 10.294/MA, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 6.8.2010; MS n. 27.405-MC/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 5.8.2008; MS n. 26.384-MC/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 12.2.2007; ACO n. 808/RR, Relator o Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 28.9.2005; Rcl n. 3.314/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 16.5.2005; Rcl n. 2.732/PB, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 20.9.2004; e Pet n. 2.515/PR, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 18.12.2001.

5. Pelo exposto, intime-se a Reclamante para, querendo, emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da ação (art. 284 do Código de Processo Civil). Na sequência, analisarei esta reclamação.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora